



Publicado no D. O. E.

Em, 07/07/09

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Handwritten signature
Secretaria do Tribunal Pleno

Processo TC Nº 01950/05

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – IPSEMC. Prestação de Contas do exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Mario Soares Madruga e da Senhora Lea Santana Praxedes. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC 542 /2009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01950/05, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo (IPSEMC), exercício de 2004, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em: **a) julgar regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Mario Soares Madruga (período de janeiro a março de 2004) e da Senhora Lea Santana Praxedes (período de abril a dezembro); **b) recomendar à atual gestão** diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Assim decidem tendo em vista que as divergências dos saldos e conciliações bancárias com os demonstrativos contábeis foram corrigidas no próprio exercício, vez que os saldos constantes no mês de dezembro conferem com o que foi registrado na contabilidade.

A diferença entre o montante contabilizado como receita de contribuição e o valor constante nos extratos bancários se deveu ao não encaminhamento de todos os extratos dos meses nos quais ocorreram as divergências. Contudo, apesar da falha formal, não se vislumbra dano ao erário.

Deve o atual Gestor do Instituto adotar medidas, com vistas a que sejam cobrados os valores relativos aos serviços contábeis que não foram recolhidos à época.

As falhas contábeis devem ser evitadas, dando maior transparência aos demonstrativos e demonstrando melhor a realidade contábil-financeira do Ente.

Deve também o atual gestor cuidar para que não seja repetida a falha relativa ao pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, evitando com isso pagamento de juros ou multas. Porém, as quantias pagas não devem ser imputadas aos gestores.

As irregularidades atribuídas ao ex-Prefeito foram examinadas na PCA da Prefeitura relativa ao exercício de 2004.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 17 de junho de 2009.

Handwritten signature
Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Vice-Presidente em exercício

Handwritten signature
Conselheiro FLÁVIO SÁTIMO FERNANDES
Relator

Handwritten signature
ANA TERESA NÓBREGA
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01950/05

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 01950/05, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo (IPSEMC), exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Mario Soares Madruga (período de janeiro a março de 2004) e da Senhora Lea Santana Praxedes (período de abril a dezembro).

A Auditoria deste Tribunal, ao analisar a matéria, inclusive com exame das defesas apresentadas, destacou as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do gestor do Instituto de janeiro a março de 2004, Sr. José Mario Soares Madruga:

1. valores pagos a título de serviços contábeis, descumprindo o Decreto nº 3.048/99;
2. ausência de encaminhamento, junto aos balancetes mensais, das conciliações bancárias dos meses de fevereiro e março.

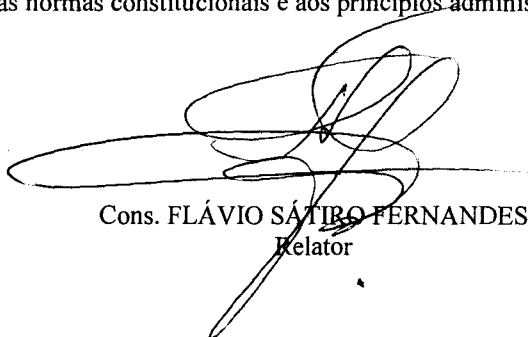
De responsabilidade da gestora do Instituto de abril a dezembro de 2004, Sra. Léa Santana Praxedes:

1. divergência, nos meses de outubro e dezembro, no valor de R\$ 9.874,46, entre o montante contabilizado como receita de contribuição e o valor constante dos extratos bancários;
2. demonstração da dívida flutuante, demonstrativo da receita e despesa extra-orçamentária e balanço patrimonial elaborados incorretamente;
3. divergência entre o saldo bancário apresentado no extrato e o montante contabilizado como disponibilidade, nos meses de julho e novembro.

Após a análise da defesa, a Auditoria entendeu que foram identificadas novas irregularidades, de responsabilidade do Sr. José Ribeiro de Farias Júnior, Prefeito Municipal, tais como, a ausência de repasse de parte das contribuições previdenciárias devidas no exercício de 2004 e o não encaminhamento, no momento oportuno, de projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal, com o objetivo de adequar as alíquotas de contribuição à legislação previdenciária federal e de responsabilidade dos gestores do Instituto o pagamento de obrigações previdenciárias em atraso.

Instada a se pronunciar sobre a matéria, a Procuradoria, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, após tecer algumas considerações, opinou pela **regularidade com ressalvas das prestações de contas, com recomendações** à atual administração do Instituto no sentido de estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos.

É o Relatório.



Cons. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01950/05

VOTO

As divergências dos saldos e conciliações bancárias com os demonstrativos contábeis foram corrigidas no próprio exercício, vez que os saldos constantes no mês de dezembro conferem com o que foi registrado na contabilidade.

A diferença entre o montante contabilizado como receita de contribuição e o valor constante nos extratos bancários se deveu ao não encaminhamento de todos os extratos dos meses nos quais ocorreram as divergências. Contudo, apesar da falha formal, não se vislumbra dano ao erário.

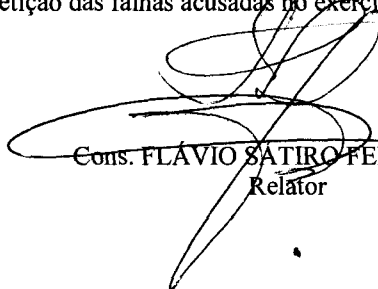
Deve o atual Gestor do Instituto adotar medidas, com vistas a que sejam cobrados os valores relativos aos serviços contábeis que não foram recolhidos à época.

As falhas contábeis devem ser evitadas, dando maior transparência aos demonstrativos e demonstrando melhor a realidade contábil-financeira do Ente.

Deve também o atual gestor cuidar para que não seja repetida a falha relativa ao pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, evitando com isso pagamento de juros ou multas. Porém, as quantias pagas não devem ser imputadas aos gestores.

As irregularidades atribuídas ao ex-Prefeito foram examinadas na PCA da Prefeitura relativa ao exercício de 2004.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) julgue regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Mario Soares Madruga (período de janeiro a março de 2004) e da Senhora Lea Santana Praxedes (período de abril a dezembro); **b) recomende à atual gestão diligências** no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.



Cons. FLÁVIO SATIRO FERNANDES
Relator